



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 117/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cícero João da Silva, que “*Dispõe sobre a instituição da unidade itinerante de atendimento ao consumidor*”.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, **a proposição padece de vício de iniciativa**, haja vista que não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre a forma de execução dos serviços públicos locais, o que configura ato administrativo de competência estrita do próprio Poder Executivo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, estatuído no Art. 2º da Constituição Federal e no Art. 5º da Constituição Paulista.

Ocorre que a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a “direção superior da administração”, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução dos serviços públicos.

Aliás, é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência pátria que o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade para decidir sobre implantar ou não o pretendido na proposição em análise.

Nessa linha de raciocínio, o mestre HELY LOPES MEIRELLES adverte que:

" A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade.¹(g.n.)

O Desembargador Luiz Elias Tâmbara adverte que:

"Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade". (TJ/SP. ADI nº 99.351.0/0).

¹ In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 15ª ed., p. 751



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, ao estabelecer a instituição de unidade itinerante de atendimento ao consumidor, a proposição interfere na iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, no que tange à organização e prestação do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, matéria essa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante atribuições assentadas no Art. 61, § 1º, inciso II, letra “b” e art. 84, II e IV, “a” da Constituição Federal, art. 47, incisos II e XIV e art. 144 da Constituição Estadual e art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 61 (...)

§1º - São de **iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) – **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**” (g.n.)

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II – **exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;**

(...)

VI – **dispor, mediante decreto, sobre:**

a) **organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**” (g.n.)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 47 - **Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**

(...)

II - **exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

(...)

XIV - **praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo**”.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.** (g.n.)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- **exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;**

III- **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

(...)

VIII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;**”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, como a mobilização de pessoal e os investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

Aliás, em caso semelhante o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** fixou o seguinte entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.736, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, A QUAL 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL SAÚDE VETERINÁRIA ITINERANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' (...) INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INSTITUINDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2302880-57.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021)

Ex positis, opinamos pela **inconstitucionalidade** da proposição, por vício de iniciativa, uma vez que a deflagração do processo legislativo sobre a matéria ora examinada é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, a quem compete o gerenciamento da prestação dos serviços públicos municipais.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de abril de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA